



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Plenário das Deliberações

PROJETO DE LEI N. 007/2020

SÚMULA: DETERMINA A OBRIGATORIEDADE DO PODER EXECUTIVO EM PUBLICAR E EM REMETER À CÂMARA MUNICIPAL CÓPIA DOS RELATÓRIOS DOS FISCAIS DE CONTRATOS DE CONTRATOS VIGENTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: Vereadores Mequiel Zacarias Ferreira, Elisa Gomes Machado e Silvino Carlos Pires Pereira (Dida Pires).

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA**, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, aprovou, e eu, Asiel Bezerra de Araújo, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigado o Poder Executivo Municipal a fornecer mensalmente até o quinto dia útil de cada mês, cópia digital dos relatórios produzidos pelos fiscais de contratos relativos a todos os contratos vigentes, conforme previsão do Art. 67, § 1º da Lei 8666/93.

§ 1º Fica o Executivo Municipal obrigado a disponibilizar tais relatórios no Portal da Transparência, preferencialmente vinculados aos processos a eles relativos no sítio “Licitações”, ou, noutra forma, em sítio próprio que facilite o acesso.

§ 2º A obrigatoriedade que trata o § 1º do artigo 1º se estende ao Legislativo Municipal quanto aos contratos vigentes a partir da aprovação dessa Lei.

Art. 2º Ficam também obrigados os poderes Executivo e Legislativo Municipal, a disponibilizar mensalmente cópia digital das portarias de nomeação de novos fiscais de contrato, bem como, de alterações em designação de fiscais de contrato em contratos em execução.

Art. 3º O não cumprimento desta Lei acarretará na aplicação das sanções e responsabilidades previstas na Lei Nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 4º Esta lei entra em vigor 30 dias após a data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário “Vereador Arnaldo Corcino da Rocha”.
Alta Floresta - MT, 12 de maio de 2020.

Mequiel Zacarias Ferreira
vereador

Elisa Gomes Machado
vereadora

Silvino Carlos Pires Pereira
vereador “Dida”



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Plenário das Deliberações

JUSTIFICATIVA

Egrégia Câmara,

Encaminhamos o **PROJETO DE LEI Nº 007/2020**, que " DETERMINA A OBRIGATORIEDADE DO PODER EXECUTIVO EM PUBLICAR E EM REMETER À CÂMARA MUNICIPAL CÓPIA DOS RELATÓRIOS DOS FISCAIS DE CONTRATOS DE CONTRATOS VIGENTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", com o seguinte pronunciamento:

A fiscalização das licitações ainda é um grande gargalo para o município de Alta Floresta, mesmo com a aprovação da LEI MUNICIPAL Nº 2.432-2018 que DETERMINA AO EXECUTIVO QUE REMETA A CÂMARA INFORMAÇÕES DAS LICITAÇÕES; da LEI MUNICIPAL Nº 2.437-2018 que DISPÕE SOBRE A GRAVAÇÃO EM ÁUDIO E VÍDEO, DAS SESSÕES DE LICITAÇÕES PÚBLICAS; e da LEI MUNICIPAL Nº 2.500-2019 que TRATA DA PROIBIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E CELEBRAÇÃO DE CONTRATO POR EMPRESAS INVESTIGADAS, ainda precisamos aprimorar os mecanismos e possibilidades de fiscalização, garantindo a aplicação eficiente do dinheiro público e evitando ao máximo possível as condições de irregularidades e corrupção.

Nesse sentido, o presente projeto de lei visa facilitar o acompanhamento dos contratos vigentes na administração pública através dos fiscais de contratos e dos relatórios que os mesmos precisam produzir para cumprir o que está determinado na Lei 8666/93 no artigo 67. O texto legislativo determina que:

Art. 67. A **execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado**, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º - O representante da Administração **anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato**, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º - As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

Art. 68. O contratado deverá manter preposto, aceito pela Administração, no local da obra ou serviço, para representá-lo na execução do contrato.

Desta forma, teoricamente, todo contrato tem um fiscal determinado para tal que deve fazer o processo de registro do acompanhamento contrato e, neste registro, deve indicar, inclusive, problemas com o contrato e sua regularização, desta forma, uma vez que, que esses relatórios estejam sendo produzidos e sejam enviados ao poder legislativo, estabelecemos um mecanismo ainda mais eficiente de controle e cobrança para que os contratos com a administração pública sejam adequadamente cumpridos, sem irregularidades ou situações de corrupção.



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Plenário das Deliberações

Além das questões ora apresentadas, trata-se também de um aprimoramento para Lei de Transparência e Acesso a Informação, LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011, que condiciona os entes públicos a garantirem o máximo de acesso as informações públicas, bem como, obviamente, a aplicação dos recursos públicos através dos contratos celebrados pela administração nos mais diversos níveis.

Por fim, e, não menos importante, destaco a Instrução Normativa 03/2018 da Prefeitura Municipal de Alta Floresta que tem por finalidade “Normatizar a Rotina e os Procedimentos para fiscalização de contratos” e, que, em sua estrutura geral, aborda a função do fiscal de contrato e os procedimentos a serem adotados, dos quais, destaco o descrito no Artigo 22 e 23, que, em si, são de interesse maior para esta proposição:

Art. 22 – Concluído o plano e iniciada a fiscalização dos contratos, o fiscal deve adotar os seguintes procedimentos:

- I – registrar em relatório todas as irregularidades e ocorrências relacionadas com a execução do contrato de forma mensal;
- II – determinar ao preposto da contratada que sejam adotadas as providências necessárias para a correção de eventuais falhas ou defeitos observados na execução do contrato;
- III – comunicar a autoridade competente formalmente sobre as irregularidades detectadas na execução contratual e não solucionadas pelo contratado, sugerindo inclusive a adoção de medidas administrativas cabíveis, inclusive a instauração de procedimento administrativo de responsabilização da empresa;

Seção VII - Do procedimento para elaboração do relatório

Art. 23 O fiscal de contratos encaminhará mensalmente em arquivo digital, o relatório de acompanhamento ao Gestor de Contratos e em meio físico à Secretaria responsável pela solicitação do pagamento até o dia 25 de cada mês.

Par. Único. A Tesouraria só efetuará os pagamentos, se verificada a existência do relatório de acompanhamento.

Do descrito acima, nota-se que, com a ampliação desse fluxo que teoricamente já existe na administração, uma vez que, entes fiscalizadores, os vereadores teriam maiores possibilidades de interação com o processo licitatório com acompanhamento contínuo e formal dos contratos vigentes, garantindo melhoria na execução e lisura dos contratos e processual, além disso, essa nova legislação, manteria a exigência ao Executivo Municipal e ao próprio legislativo, quanto a seriedade em manter em dia os relatórios e o exercício regular da função de fiscais de contratos, conforme prevê também o entendimento do TCE/MT¹, quando classificou como irregularidade de natureza grave a falta de atuação dos fiscais de contratos, quanto ao não exercício de suas funções, bem como, a falta de produção de relatórios e a fiscalização dos contratos:

No específico caso do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, a Resolução Normativa nº 02/2015 – TP, que atualiza a Cartilha de Classificação de Irregularidades no âmbito do TCE-MT, tipifica, em seu anexo único, a **“inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente**

¹ Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/66695/o-fiscal-de-contratos-e-o-tce-mt-a-insuficiencia-da-mera-designacao-formal>



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Plenário das Deliberações

designado” como a irregularidade HB04, de natureza grave, prevista desde a primeira cartilha de irregularidades, trazida pela Resolução Normativa nº 17/2010.

Contudo, por muito tempo, o TCE-MT limitava-se a analisar se o gestor havia designado o fiscal de contrato, sem se esmiuçar no trabalho executado por esse fiscal.

A virada paradigmática ocorreu em 2014, quando, ao analisar as Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Nova Lacerda, Processo nº 7.615-5/2013, **o Ministério Público de Contas contrariou os argumentos da defesa e considerou insuficiente a mera designação de servidor para acompanhar os contratos sem a comprovação dessa fiscalização.**

[...]

“...Em análise conclusiva a equipe técnica menciona que a designação do servidor para fiscalizar e acompanhar os contratos é ampla e genérica, não havendo ciência do servidor quanto a responsabilidade da fiscalização, não se comprovando por nenhum relatório, ou qualquer outro documento, quanto a atuação do fiscal dos contratos. Dessa forma, entende a SECEX pela permanência da irregularidade.

[...]

Cumprir informar, que houve no presente caso a designação de servidores em número insuficiente para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos no exercício de 2013, isso porque, **cada contrato possui suas particularidades e especificações, sendo necessário que os servidores designados possuam domínio básico sobre o objeto fiscalizado.**

Não é concebível que apenas um fiscal consiga exercer de forma eficiente o acompanhamento da execução de todos contratos. Dessa forma, a designação genérica para acompanhar e fiscalizar os contratos celebrados não representa a melhor fiscalização, visto que o fiscal deve ser designado conforme sua área de conhecimento e proximidade em relação ao objeto contratado.

Portanto, a irregularidade em questão merece ser mantida por violar o contido no art. 67 da Lei nº 8.666/93, configurando ato de gestão praticado com grave infração de norma legal, a ensejar a aplicação de multa ao gestor, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10, bem como a determinação ao gestor para que se atente ao cumprimento do artigo 67 da Lei 8.666/93, mediante a designação especial de representante da Administração para acompanhamento e fiscalização dos contratos firmados.

Dessa forma, submetemos as Vossas Excelências, a proposição para análise e, inclusive, aberta a aceitação de novas sugestões e aprimoramentos.

Plenário “Vereador Arnaldo Corcino da Rocha”.
Alta Floresta - MT, 12 de maio de 2020.

Mequiel Zacarias Ferreira
vereador

Elisa Gomes Machado
vereadora

Silvino Carlos Pires Pereira
vereador “Dida”